



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002369/99-07
Recurso nº. : 129.355
Matéria: : IRPF - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : FERNANDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.137

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002369/99-07
Resolução nº. : 102-2.137
Recurso nº. : 129.355
Recorrente : FERNANDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado em 28/10/1999 para recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 1.710.964,86, sendo R\$ 657.125,94 de imposto de renda pessoa física, R\$ 560.994,47 de juros de mora e R\$ 492.844,45 de multa proporcional (fl. 570), por acréscimo patrimonial a descoberto, "por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados", nos meses de abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 1994 e fevereiro, março, abril, maio e junho de 1995 (fl. 571).

O enquadramento legal do auto de infração foi nos arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.383/91; e arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95 (fl. 570).

Durante a ação fiscal e antes de lavrar o auto de infração a autoridade lançadora encaminhou o demonstrativo do "fluxo financeiro" ao contribuinte para que "pudesse modificá-lo, caso comprovasse a existência de rendimentos não incluídos pela fiscalização no resultado apresentado" (fl. 575), tendo o contribuinte alegado, entre outras inconformidades, que havia diversas despesas em duplicidade, tendo sido acatado a maioria delas.

O contribuinte impugnou a exigência (fls. 587/601), tendo a DRJ em Fortaleza/CE julgado procedente em parte a inconformidade (fls. 607/622), para manter o acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de novembro e dezembro de 1994 nos valores de R\$ 992.755,52 e R\$ 6.698,87, equivalente a 1.544.423,65 UFIR e 10.122,20 UFIR, respectivamente (fl. 619), e nos meses de março, abril, maio e junho de 1995 nos montantes de R\$ 15.740,62, R\$ 245,34, R\$ 13.438,17 e R\$ 2.004,33, respectivamente (fl. 620). Submetendo esses valores à tabela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002369/99-07

Resolução nº. : 102-2.137

progressiva a DRJ apurou como imposto devido **544.091,05 UFIR**, no ano-calendário de 1994 e **R\$ 8.359,94**, no ano-calendário de 1995 (fl. 621).

Dessa decisão o sujeito passivo interpôs recurso ao Conselho de Contribuinte (fls. 631/644), onde praticamente repete as alegações da impugnação, que, em síntese, são as a seguir relatadas:

a) a falta de identificação dos dispositivos infringidos, **no caso a Lei nº 8.021/90**, ou a descrição no auto de infração das hipóteses do lançamento "ex-officio" que ensejaram apuração da pretensa omissão de rendimento, caracterizado como acréscimo patrimonial a descoberto; circunstâncias estas que implicariam em cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulificação do auto de infração, uma vez que o inciso IV do art. 10 do Dec. Nº 70235/72, estabelece que o auto de infração "conterá obrigatoriamente a disposição legal infringida e a penalidade legal aplicada" (fl. 634);

b) o confronto entre débitos e créditos em conta corrente apurado através de extratos bancários não configura acréscimo patrimonial tributado, nem tão pouco caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, que tem que ser comprovado. O acréscimo patrimonial a descoberto deve ser demonstrado e comprovado e é representado, por exemplo, pela aquisição de bens e direitos, pelo pagamento de dívidas, por empréstimos não comprovados, por benfeitorias, por construções de imóveis, etc., e também por depósitos ou aplicações em instituições financeiras, estes nos termos previstos pelo **art. 6º da Lei nº 8.021/90** (fl. 637). Não haveria, portanto, base de sustentação para o auto de infração, porque, na vigência da Lei nº 8.021/90, que, segundo o recorrente, daria suporte para o lançamento ora contestado (não citada no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002369/99-07

Resolução nº. : 102-2.137

enquadramento legal), não havia a presunção legal de que depósitos bancários poderiam ser considerados omissão de receita, fato esse que só veio ocorrer após a edição da Lei nº 9.430/96, quando então se oficializou essa presunção, invertendo o ônus da prova (fl. 639). Ressalta que em diversos acórdãos o Conselho de Contribuintes decidiu que no arbitramento efetuado com base em depósito bancário, nos termos do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade de rendas e proventos (fl. 641). Após a Lei nº 9.430/96, por força de presunção legal, os depósitos bancários não comprovados podem constituir-se em omissão de receita, presunção essa que não abrange a situação sob enfoque, por se tratar de lançamento correspondente aos anos-calendário de 1994 e 1995, exercícios de 1995 e 1996 (fl. 638);

c) o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da legislação pertinente, só pode ser **apurado na declaração anual** de ajuste, uma vez que somente ela contém os bens e direitos, conformando os elementos fáticos que permitem a caracterização da variação patrimonial a descoberto, ensejadora do acréscimo patrimonial incompatível com a renda declarada (fl. 635); e

d) estão computadas em duplicidade as doações aos seus filhos Henrique de Magalhães Pinto e Marcelo de Magalhães Pinto, no valor de R\$ 500.000,00 para cada um, conforme consta das declarações de bens dos donatários e doador, visto que tais valores já tinham sido considerados como saques realizados no mês de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Resolução nº : 102-2.137

novembro de 1994. Junta aos autos cópia de extratos mensais de fundo de investimento em commodities do Banco de Boston S/A, onde constam aplicações nas contas de seus filhos, no dia 28/11/94, no valor de R\$ 498.750,00, cada um (fl. 648).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002369/99-07

Resolução nº : 102-2.137

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A preliminar de que a falta de indicação da Lei nº 8.021/90 no embasamento legal do auto de infração implicaria em cerceamento do direito de defesa, bem assim a alegação de que o lançamento não demonstrou os sinais exteriores de riqueza, que deve ser representado, entre outros bens e direitos, pela aquisição de bens e direitos, pelo pagamento de dívidas, por empréstimos não comprovados, por benfeitorias, por construções de imóveis, conforme determina o diploma legal retrocitado, não prospera, tendo em vista que o lançamento não foi efetuado com base em depósitos bancários, conforme se constata dos demonstrativos que acompanham o auto de infração (fls. 578/581). Conforme se constata desses demonstrativos, para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade fiscal não considerou como **recursos** depósitos bancários, mas apenas os rendimentos oriundos do trabalho e do INSS, os dividendos recebidos, o reembolso de despesas médicas, o saldo bancário e de renda do mês anterior e os resgates de aplicações financeiras, e, como **gastos**, os pagamentos de seguros, as aplicações financeiras, os saques em conta corrente e o saldo bancário credor no final do mês, conforme se constata do quadro abaixo, que reproduz a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de março de 1995, cujos valores foram posteriormente alterados pela DRJ, em acatamento de alegações constantes da impugnação (fl. 620):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Resolução nº : 102-2.137

RECURSOS	MARÇO/1995
Rendimentos Trabalho (líquido)	23.349,68
Dividendos Editora Alterosa	5.010,38
Dividendos Cebepe	3.366,32
Dividendos Banco Nacional	0,71
Dividendos Sinal/Petrobrás	0,00
Reembolso Despesas Médicas	140,00
Resgate de aplicações financeiras	58.500,00
Saldo bancário credor no início do mês	1.460,09
Saldo renda (mês anterior)	0,00
TOTAL	91.827,18

GASTOS	MARÇO/1995
Saldo bancário credor no final do mês	3.682,18
Despesas médicas	0,00
Seguros pagos	22,65
Doação p/José Magalhães Pinto	0,00
Doação p/Sílvia M. Pinto	0,00
Doação p/Fernando M. Pinto	0,00
Empréstimo CIMUR	0,00
Aplicação Icatu/Bozano/Andrômeda	22.500,00
Saques em conta corrente	62.212,21
Aplicações financeiras	45.500,00
TOTAL	133.917,04

RESULTADO DA ANÁLISE	MARÇO/1995
Renda disponível	0,00
Despesa superior à renda	42.089,86

Como demonstrado, a omissão de rendimentos foi decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto resultante da diferença dos recursos e dos gastos do contribuinte, apurado na forma autorizada pelo art. 3º da Lei nº 7.713/88 e demais legislação citada no auto de infração. Não houve, portanto, tributação com base em depósitos bancários na forma da Lei nº 8.021/90, razão pela qual rejeito a preliminar de cerceamento de defesa por falta de indicação desse diploma legal no auto de infração e a alegação de que o lançamento deveria ser cancelado por não ter sido indicado o nexo causal entre a omissão de rendimentos e os sinais exteriores de riqueza, que seria exigível caso a omissão de rendimentos houvesse sido apurada com base em depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002369/99-07

Resolução nº : 102-2.137

Quanto à preliminar de que o acréscimo patrimonial a descoberto deveria ser apurado somente na declaração de ajuste anual, consigne-se que a legislação que embasou o lançamento, em especial a Lei nº 7.713, de 22/12/88, estabelece que o imposto sobre a renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente**, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos e que constituem rendimento bruto, sujeito à apuração mensal, todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados. Por pertinente, transcreve-se, a seguir, os dispositivos legais da referida Lei nº 7.713/88 que tratam da matéria:

“Art. 2º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente**, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.” (g.n.).

A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto é, portanto, mensal. A sua tributação, entretanto, é na declaração anual, por força da Instrução Normativa SRF nº 47, de 13/05/97, que dispõe que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal, relativo aos rendimentos recebidos até 31/12/96, quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002369/99-07

Resolução nº : 102-2.137

Em face do exposto, rejeito também esta preliminar.

No mérito, a alegação de que foram computadas em duplicidade as doações aos seus filhos Henrique de Magalhães Pinto e Marcelo de Magalhães Pinto, no valor de **R\$ 500.000,00** para cada um, merece um exame mais detalhado, em função do que consta dos autos.

Às fls. 647 do presente processo, o recorrente apresenta requerimento de juntada aos autos de cópia dos "**comprovantes de depósito em conta corrente dos seus filhos Henrique e Marcelo de Magalhães Pinto, junto ao Banco Boston, da quantia referente à doação em dinheiro a cada um deles no valor de R\$ 500.000,00**" (g.n.), para "**que constituam prova da destinação das doações efetuadas**". Às fls. 648 encontram-se as cópias a que se refere o recorrente, onde se pode constatar que não se trata de cópia de comprovantes de depósitos em conta corrente, mas de cópia de extratos mensal do Fundo de Investimento Boston Commodities – D. I., um em nome de Marcelo de Magalhães Pinto e outro em nome de Henrique de Magalhães Pinto.

Na declaração de rendimentos do recorrente (fl. 13-verso e 88) consta na relação de doações e pagamentos efetuados, com o código "13 – Outros" a destinação para seus filhos Henrique e Marcelo de **1.070.347,00** e **803.920,85 UFIR**, respectivamente. A doação de R\$ 500.000,00 equivalente em novembro de 1994 a 777.846,92 UFIR (fl. 643) ($R\$ 500.000,00 \div 0,6428 = 777.846,92$ UFIR), encontra-se, conforme informa o recorrente, embutida nesse montante, tendo, portanto, sido declarada.

Tendo essas doações sido incluídas no demonstrativo da autoridade lançadora como efetuadas no mês de dezembro de 1994, o contribuinte prestou esclarecimentos para demonstrar que foram efetuadas em novembro de 1994, discriminando inclusive os totais acima, nos termos a seguir reproduzidos (fl. 445):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Resolução nº : 102-2.137

"2.4 - que foi acrescentado nesse novo quadro da fiscalização, colunas para as operações realizadas no mês de dezembro de 1994, nas quais, no item "aplicações de recursos" foram relacionadas as doações ali ocorridas mas, também, doações realizadas em exercício anterior, já devidamente informadas pelo Contribuinte na competente declaração, adiante reproduzidas. Cumpre aqui ressaltar que o Contribuinte informou em comum aos seus, os bens e direitos de seu filho Henrique de Magalhães Pinto, enquanto menor. E que esses, englobam além de moeda, parte sobre imóveis, quais sejam:

Doações a Henrique de Magalhães Pinto: 1.070.347,00 UFIR (fl. 13-verso).

30.10.1991- ¼ apartamento 1805 à Rua Santa Rita Durão – BH, MG doado a Henrique de Magalhães Pinto (transportado IR-1994 do favorecido no valor de 167.500,00 UFIR); (fl. 13)

30.10.1991 – ¼ casa 10, Condomínio Porto Marisco – Angra dos Reis, RJ doado a Henrique de Magalhães Pinto (transportado IR-1994 do favorecido no valor de 125.000,00 UFIR); (fl. 13)

28.11.1994 – CR\$ (sic) 500.000,00 – doados a Henrique de Magalhães Pinto (constando IR: CR\$ (sic) 500.000 : 0,6428 UFIR = 777.846,92 UFIR);

Doações a Marcelo de Magalhães Pinto: 803.920,85 UFIR (fl. 13-verso).

28.11.1994 – CR\$ (sic) 500.000,00 – doados a Marcelo de Magalhães Pinto (constando IR: CR\$ (sic) 500.000,00 : 0,6428 UFIR = 777.846,92 UFIR);

Ressaltando que:

-	777.846,92 UFIR
- aplicação financeira -	26.073,94 UFIR
- Saldo c/c -	15,11 UFIR
- Total -	803.920,87 UFIR."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07
Resolução nº : 102-2.137

Não consta dos autos cópia da declaração de rendimentos de Henrique de Magalhães Pinto e de Marcelo de Magalhães Pinto. A autoridade lançadora não intimou o contribuinte a apresentá-las e nem requisitou cópia dos arquivos da repartição. Não está em debate, portanto, a efetividade da doação, até porque o fisco lançou-as nos quadros demonstrativos de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, que acompanha o auto de infração (fl. 579).

O litígio objeto do recurso é a inconformidade do contribuinte por considerar que essas doações teriam sido computadas como aplicações de recursos em **duplicidade** no demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto elaborado pelo Fisco (fl. 579), onde consta como **doações** e como **saque em conta corrente**, embutido no total de 1.155.607,89, conforme se pode observar do somatório dos saques (Volume Anexo VI – fl. 1500).

O recorrente informa que as referidas doações foram efetuadas com o cheque nº 618.479, da conta corrente nº 37.218, no Banco Nacional, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Volume Anexo IV – fl. 984). Esse cheque, conforme cópia que integra os autos, foi emitido em 28/11/94, **nominal** ao Banco de Boston. De acordo com o carimbo apostado nesse cheque (Volume Anexo IV - fl. 984) e com a cópia do extrato da conta corrente (Volume Anexo V - fl. 1500), ele foi liquidado pela compensação no mesmo dia de sua emissão.

A autoridade lançadora não se manifestou sobre essa alegação em virtude de o contribuinte, por ocasião dos esclarecimentos que prestou durante a fiscalização (fl.s 444/448), relativamente ao demonstrativo de fls. 443, não ter feito esse questionamento, possivelmente não ter detectado essa alegada duplicidade. O fato foi questionado na impugnação, quando diz que *“nos meses de novembro e dezembro, as doações feitas a Henrique de Magalhães Pinto e Marcelo de Magalhães Pinto nos valores de R\$ 500.000,00 para cada um e as de R\$ 100.000,00 para Fernando de Magalhães Pinto e Silvia de Magalhães Pinto também*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Resolução nº : 102-2.137

estão computadas em dobro, já que esses mesmos valores estão contidos no montante dos saques em conta corrente nos respectivos meses".(fl. 597).

A DRJ ao apreciar a questão concordou parcialmente com as alegações do impugnante, entre as quais a de que estavam sendo computadas em duplicidade as doações de R\$ 100.000,00 para os filhos Fernando de Magalhães Pinto e Sílvia de Magalhães Pinto. Não acatou, entretanto, a alegação de duplicidade das referidas doações de R\$ 500.000,00, porque o cheque nº 618.479 (Volume Anexo IV – fl. 984), do Banco Nacional, havia sido **nominal** ao Banco de Boston e não aos donatários, como no caso das doações de R\$ 100.000,00, nos seguintes termos (fls. 616/617):

"2.1 Com relação às doações efetuadas pelo contribuinte, em novembro de 1994, para "Henrique de Magalhães Pinto e Marcelo de Magalhães Pinto, no valor de R\$ 500.000,00 para cada um dos beneficiários, verifica-se que referidas aplicações não foram computadas em dobro, posto que aludidos valores não estão contidos no montante dos saques realizados em conta corrente no mês de novembro de 1994. Com efeito, o saque no valor de R\$ 1.000.000,00 refere-se ao cheque nº 618.479 (cópia no Anexo IV, fls. 984), emitido pelo contribuinte em 28/11/94, **tendo como beneficiário o Banco de Boston e, portanto, não diz respeito às doações em comento;**

2.2 Quanto às doações efetuadas pelo contribuinte, em dezembro de 1994, para "Fernando de Magalhães Pinto e Sílvia de Magalhães Pinto", no valor de R\$ 100.000,00 para cada um dos beneficiários, verifica-se que referidas doações foram efetuadas por meio dos cheques nºs 432.876 e 618.485 (cópias no anexo IV, fls. 1067/1068), e sacados contra a conta corrente do impugnante, conforme infere-se do extrato bancário (Anexo VI, fls. 1582). Ocorre que esses valores também foram considerados como "Aplicações-Saque em c/c", consoante verifica-se pela planilha de fls. 1500. Desta forma, aludidos valores não devem constar como "aplicação de recursos" na apuração da variação patrimonial do contribuinte, referente ao mês de dezembro de 1994." (g.n.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002369/99-07

Resolução nº. : 102-2.137

A diferença entre os cheques acatados como sendo doações (Volume Anexo IV – fls. 1067/1068) e o não acatado (Volume Anexo IV – fl. 984), é, como visto, que aqueles foram emitidos nominalmente aos donatários e o último nominal ao Banco de Boston. Este fato levou a autoridade julgadora de primeira instância a concluir que o cheque nominal ao Banco de Boston não correspondia às referidas doações e que deveria, portanto, ser considerado como uma aplicação de recursos (saque em conta corrente), e que as doações, lançadas na declaração de rendimentos, deveriam ser mantidas também como aplicação de recursos, especificamente como doações; e que não haveria, portanto, a alegada duplicidade.

A propósito do assunto, saliente-se que algumas instituições financeiras instituem privilégios para contribuintes considerados especiais, entre os quais o de tornar imediatamente disponível cheques como o da espécie, o que poderia ter possibilitado a aplicação, no mesmo dia (28/11/94), dos recursos do referido cheque, no Fundo de Commodities - DI dos donatários. Daí o recorrente ter afirmado em seu recurso, que *“o cheque nº 618479, de R\$ 1.000.000,00 (fls. 984) corresponde às doações pagas em dinheiro e creditadas aos beneficiários, junto ao Banco de Boston”* (fl. 643). Contudo, nos autos não consta documento ou prova de que isso tenha ocorrido.

Nas cópias dos extratos do Fundo de Commodities juntadas aos autos pode-se verificar que o saldo anterior dos donatários nesse fundo, em 31/10/1994, era zero e que no dia da emissão do cheque do recorrente, ou seja, em 28/11/1994, houve uma aplicação de R\$ 498.750,00, ou seja, R\$ 1.250,00 a menos que o valor doado. Essas informações, entretanto, não são suficientes para se afirmar que os recursos aplicados sejam oriundos do mencionado cheque. É de se ressaltar ainda que doações semelhantes, no mesmo valor de R\$ 500.000,00, para os filhos Sílvia e Fernando, foram efetuadas em 30/05/95, mediante os cheques nºs 000453 e 000454, nominais aos donatários (Volume Anexo V – fls. 1.443 e 1.444).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Resolução nº : 102-2.137

Em face do exposto e tendo em vista inexistir nos autos documentos que comprovem que a importância de R\$ 1.000.000,00, relativa ao cheque nº 618.479, conta corrente nº 37.218, no Banco Nacional (Volume Anexo IV – fl. 984), foi efetivamente destinada aos donatários, proponho que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA** para que a Unidade local:

a) providencie junto ao Banco de Boston cópia de documentos e esclarecimentos sobre o motivo pelo qual esse cheque foi emitido nominalmente a essa instituição financeira e, se for o caso, informação sobre a destinação desses recursos, de modo a esclarecer se foram depositados nas contas correntes dos donatários ou aplicados diretamente no Fundo de Commodities-DI, sem transitar pela conta corrente, e, nessa hipótese, explicar a diferença de R\$ 1.250,00 entre essa aplicação e o valor de cada doação, bem assim prestar outras informações julgadas necessárias para o deslinde da questão e proporcionar subsídios para o julgamento do presente processo;

b) intime o contribuinte a apresentar cópia dos “comprovantes de depósitos em conta corrente dos seus filhos Henrique e Marcelo de Magalhães Pinto, junto ao Banco de Boston, da quantia referente à doação em dinheiro a cada um deles no valor de R\$ 500.000,00”, tendo em vista que às fls. 648 foram juntadas cópias de extrato mensal de aplicações no Fundo de Commodities-DI, ao invés dos comprovantes de depósito em conta corrente referidos no requerimento de fls. 647; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Resolução nº : 102-2.137

c) elabore, após a resposta do contribuinte e do Banco de Boston, manifestação conclusiva autoridade fiscal informando se os recursos de que trata o retrocitado cheque foram efetivamente destinados aos donatários Henrique e Marcelo de Magalhães Pinto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


JOSÉ OLESKOVICZ